



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001901-23.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante DORIVAL ROSSANESE, é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.852

Apelação nº 1001901-23.2023.8.26.0311

Apelante: Dorival Rossanese

Apelado: Aspecir União Seguradora

Comarca: Junqueirópolis (Vara Única)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C./C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. O autor pleiteia pela fixação de indenização moral e fixação de honorários recursais.

II. Questão em Discussão: Verificar se há direito à indenização por danos morais e se cabível a majoração de honorários advocatícios pela fase recursal

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Descontos mensais de seguro não contratado em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro confirmada. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Descabe a pretensão de majoração de honorários pela fase recursal fora das hipóteses previstas no Tema 1059 do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 2. Mera fase recursal não enseja majoração de honorários advocatícios (Tema 1059 STJ). 3. Para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC) para todo o período e para ambas as indenizações.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dorival Rossanese, em face da sentença de fls. 219/225, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida contra a Aspecir União Seguradora.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora; e

B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 02/12/2024 (fls. 227).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 74). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a fixação de indenização moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que em razão dos descontos indevidos de sua parca renda mensal, se viu desprovido da utilização deste numerário para as despesas do cotidiano, não se tratando de mero aborrecimento. Requer a fixação de honorários recursais.

A Ré não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 238.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

DORIVAL ROSSANESE, ajuizou a presente ação contra ASPECIR UNIÃO PREVIDENCIA, alegando, em suma, que possui benefício previdenciário. Afirma que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referindo tratar-se de seguro de vida. Argumenta que não contratou os serviços da requerida, assim como ocorreu má-fé desta, haja vista que jamais firmou contrato de seguro com a seguradora. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais no valor de R\$. 10.000,00.

Com a inicial (fls. 01/18, vieram aos autos os documentos de fls. 19/25.

A requerida ofertou contestação, alegando em suma, que os descontos decorrem de expressa previsão contratual e autorização de desconto e inexistem comprovações de falha na prestação do serviço. (fls. 81/91).

Réplica a fls. 202/211.

O Autor afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e comprovou que foram descontados valores de sua conta corrente (fls. 3 e 24), na qual recebe benefício previdenciário.

Ao contestar, a Seguradora, apesar de alegar que houve contratação de seguro pelo Autor, não apresentou cópia da proposta assinada pelo consumidor, juntando apenas certificado individual emitido de forma unilateral.

Em réplica, o Autor destacou que a Ré não apresentou contrato ou documento assinado por ele para comprovar a contratação do seguro.

A Ré não se manifestou na oportunidade de especificação de provas, conforme certificado às fls. 218.

Não comprovada sequer a contratação dos serviços, evidencia-se que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora ré, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente do Autor, deveria se certificar da contratação dos serviços.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica entre as partes e a autorização para débitos da conta corrente do Autor.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, não comprovada a relação contratual, os valores descontados devem ser devolvidos em dobro, conforme bem reconhecido em sentença.

Registre-se que a Súmula 54 do STJ, que prevê a aplicação de juros de mora desde o evento danoso, se aplica apenas a responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, eis que não comprovada a contratação.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019).

Portanto, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, por ausência de comprovação da existência de contrato válido firmado entre as partes, os juros de mora, sobre as indenizações fixadas a título de danos materiais e morais, devem incidir nos termos da Súmula 54 do STJ.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta do Autor sem o lastro da contratação e autorização para os débitos em conta, configura abuso praticado pela Seguradora, demandando a reparação através de indenização por danos morais.

As cobranças não foram decorrentes de exercício regular de direito, eis que a Ré sequer se interessou em apresentar a suposta proposta assinada pelo consumidor para justificar os descontos da conta corrente do autor, sendo totalmente condenável a conduta da Ré em proceder a descontos sem lastro contratual efetivo e autorização de débito em conta corrente pelo seu titular.

Impor sanção à empresa Ré é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas nas contratações.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que a seguradora realiza descontos na conta corrente da parte autora em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta do Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados, restando patente que a Seguradora, apenas cessou os descontos, mas não procedeu a devolução dos valores.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

O Autor pleiteou o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é excessivo para o caso.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, no caso em tela, reputo que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de tais condutas pela Ré, conforme parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelação. **Descontos indevidos em conta corrente.** Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. **Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático.** Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. **Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003452-51.2020.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. **Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré,** que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. **Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente,** além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). **Descontos indevidos.** Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. **Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00).** Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, modificou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária **não ter sido convencionado** ou não estar previsto em lei específica, **será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. **Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.** (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A **taxa legal** corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistente relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em razão da alteração do julgado e considerando o teor da Súmula 326 do STJ¹, necessária a redistribuição da sucumbência, devendo a Ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Autor, conforme fixado em sentença.

Sobre o pedido de majoração de honorários advocatícios pela mera fase recursal, tal pedido não comporta acolhimento, eis que dissonante da tese fixada no Tema 1059 do STJ que assim estabelece:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para: a) condenar a Ré ao pagamento de indenização moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ); b) condenar a Ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor conforme fixado em sentença; c) em relação aos valores a serem restituídos em dobro, incide correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso; d) estabelecer que para todas as indenizações, deve ser adotado o IPCA como índice para correção monetária, bem como, para os juros de mora, a taxa Selic deduzido o IPCA para todo o período e para ambas as indenizações.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.